



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Processo nº 2018.09.27.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.09.27.01-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

**DA IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira de Pacajus vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.09.27.01-PE, impetrado pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**DOS FATOS**

A princípio, urge informar que se insurge a requerente em face da composição do lote 06 do presente Instrumento Convocatório.

Ademais, requer que a descrição do item 6.1 seja modificada, argumentando, para tanto, que *“apenas uma única marca e fabricante ser capaz de atender ao conjunto de especificações”*.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

**DO DIREITO**

- DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE PARA JULGAMENTO POR ITEM.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.***<sup>1</sup> (grifo)

*In casu*, alega a recorrente que “o critério de julgamento menor preço por lote não encontra plausibilidade legal ou técnica para contratação conjunta de itens das mais variadas funcionalidades e sem similaridade entre si elencados no Lote 06 (...)”

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não*

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.





ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



*se originam direitos; óu revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação do tipo de julgamento do certame em tela.**

**DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUE CONFIGURAM DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO**

No que tange à descrição do item 6.1 – Analisador Bioquímico – do Termo de Referência do Edital, esclarecemos que a licitação em apreço é fruto de do **Convênio celebrado com o Ministério da Saúde – Governo Federal.**

Nesse sentido, todos os itens ali determinados foram analisados e sedimentados, dificultando/ impossibilitando alterações.

Desta feita, objetivando demonstrar o alegado, segue em anexo o referido Convênio, selando nosso posicionamento.

Quanto a este tópico, importa ressaltar que não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscando-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Por fim, informamos que o pedido da impugnante, neste tópico, resta improcedente.

**DA DECISÃO**



PREFEITURA DE  
**PACAJUS**  
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS – CEARÁ  
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Face ao exposto, esta Pregoeira resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Pacajus-Ce, 19 de outubro de 2018.

  
Maria Cirleinete Lopes  
Pregoeira